



Comarca de Itapagipe – Vara Única

Processo nº 0013933-44.2018.8.13.0334

Autora: Garcia & Diniz Ltda

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de **Recuperação Judicial** feito por **Garcia & Diniz Ltda**, já qualificada nos autos, alegando que a empresa tem como objeto, no exercício de suas atividades, o comércio varejista de combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos automotores, e que, diante da crise econômica, houve oscilações no preço dos combustíveis, obrigando a empresa a comercializar seus produtos com prejuízos a fim de cumprir com suas obrigações patronais e fiscais. Aduz que continua com sua atividade comercial em operação e apta a desenvolver atividade incessantemente para honrar todos os compromissos assumidos com seus credores e pretende, com o processo, buscar conjuntamente com os credores, a melhor forma de quitar e honrar suas obrigações.

Informa que há impedimento judicial lançado na matrícula do imóvel onde está estabelecido o ponto comercial da mesma (nº 3.987 do CRI de Itapagipe-MG) em ação de ressarcimento ao erário municipal de Itapagipe movida pelo do Ministério Público em razão de inclusão da peticionária no polo passivo daquela ação.

Requeru o processamento e o acolhimento da recuperação judicial e nomeação de administrador judicial; e, ainda, a decretação da suspensão do prazo legal de 180 dias, do curso de ações e de execuções eventualmente requeridas com relação à ora requerente, com as exceções legais.

Com a inicial, junta os documentos de ff. 10/193.

1. Da legitimidade ativa da Requerente

O art. 48 da lei 11.101/05 dispõe que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

AJM

1



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Inicialmente cumpre salientar que tanto o pedido de falência quanto o pedido de recuperação judicial somente podem ser feitos por empresário ou sociedade empresária (e também pela EIRELI, com a edição da lei 12.441/11), nos termos do art. 1º da lei. Complementa o art. 48 que somente pode requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 02 anos.

Em princípio, pela análise da certidão atualizada expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (f. 81), tem-se que a empresa Garcia & Diniz Ltda é uma sociedade empresária limitada, em exercício desde 01/08/2000, estando regular com suas atividades.

Com relação aos incisos I a III do art. 48, vejo que estão devidamente cumpridos, uma vez que, a certidão cível de ff. 165/6 comprova que não há ações de falência ou recuperação judicial em face da Requerente e a certidão da Junta Comercial de f. 81 também comprova que não se trata de devedor falido, pois, se assim o fosse, haveria alteração em seu nome empresarial constando a expressão “falido” ao final. Ademais, é fato notório, nesta cidade de Itapagipe, que a empresa Garcia & Diniz Ltda nunca passou por processos de falência nem recuperação judicial ou extrajudicial.

Com relação ao inciso IV do art. 48, extrai-se dos autos que não há condenação do administrador ou de sócio controlador em crimes previstos na lei 11.101/05, conforme certidões de ff. 194/7.

Assim sendo, conclui-se que a Requerente é parte legítima para o pedido de recuperação judicial.

2. Dos Documentos que devem instruir a Petição Inicial

O art. 51 da lei 11.101/05 traz um extensivo rol de documentos que devem ser carreados aos autos junto com a petição inicial da recuperação judicial. Passo a analisar a sua presença no caso concreto.

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



A Requerente informou às ff. 02/09 todo o histórico conjuntural que a levou ao estado atual de crise financeira. Em resumo, afirma que atua no mercado de combustíveis e acessórios para veículos desde 2000 e que, devido à decretação de indisponibilidade do imóvel onde se situa a empresa ter impedido a renovação de créditos, bem como à forte crise econômica do país, houve oscilações no preço dos combustíveis que obrigaram a empresa, em determinados momentos, comercializar seus produtos com prejuízos e descontar duplicatas a juros altos, a fim de honrar compromissos emergentes, tais como folhas de pagamento, benefícios sociais e fornecedores.

Percebe-se que a Requerente expõe os motivos que a levaram ao estado de crise, inferindo-se da narrativa a verossimilhança das alegações, corroboradas com os documentos juntados aos autos. Sendo assim, cumprido está o primeiro requisito do art. 51.

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a Requerente cumpriu esse requisito, uma vez que trouxe aos autos aludidos documentos.

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

Verifico que esse requisito também foi cumprido, uma vez que a requerente trouxe aos autos tais informações.

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Às ff. 71/9, a Requerente traz a relação dos seus empregados, com a função e respectivos salários; bem como os comprovantes dos encargos sociais e previdenciários pagos e aqueles pendentes de pagamento.



V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

A certidão simplificada da Junta Comercial, de f. 81, comprova a regularidade da sociedade. Já às ff. 21/2 consta o Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social em que consta como atuais sócios na empresa somente Anildo Garcia da Costa e Eliana Queiroz Diniz Freitas.

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Tal relação consta às ff. 83/146.

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Tais informações constam às ff. 148/160.

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

À f. 162 consta certidão do Tabelionato de Protestos desta comarca, em nome da requerente.

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Às ff. 164/8 informa relação de processos existentes em nome da requerente, e, à f. 179 junta Certidão Positiva de Ações Trabalhistas, da qual consta uma ação da Vara do Trabalho de Frutal-MG, movida pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis derivados de Petróleo de Uberaba e Região em face da requerente.

Com isso, preenche a Requerente todos os requisitos necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

3. Da Dispensa da Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários

Prevê o art. 57 da lei 11.101/05 que, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, ou decorrido o prazo sem objeções, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários.

Tal exigência tem sido afastada pela jurisprudência pátria, uma vez que, sendo condição indispensável para o processamento da recuperação, inviabiliza o procedimento e



acaba desaguando no seu indeferimento. É fato que todo empresário em crise deve tributos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional, determina que seria criada uma lei especial para tratar do parcelamento do crédito tributário no âmbito das empresas em recuperação. ocorre que esta lei ainda não foi criada.

Diante disso, as empresas em recuperação judicial acabam tendo o mesmo tratamento dado aos demais devedores. Por conta disso, os tribunais de justiça têm entendido que, enquanto esta lei não for efetivamente formulada e entrar em vigor, não haverá necessidade de apresentação das certidões negativas. Este é o entendimento jurisprudencial majoritário. Confira-se, a respeito, o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

V.V.P. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - DISPENSA - CONSTRIÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS - MEDIDA EXCEPCIONAL - RECURSO DESPROVIDO.
- Apesar de haver expressa previsão legal no sentido de ser exigido da empresa em recuperação judicial a apresentação de certidões negativas de débito tributário(art. 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A do CTN), verifica-se que jurisprudência tem se posicionado no sentido de flexibilizar tal regra, a fim de facilitar a pretendida recuperação.
- Também é entendimento jurisprudencial que eventual constrição de dinheiro em conta-corrente pode comprometer o plano e a atividade econômica da empresa em recuperação, pelo que somente cabível em hipóteses excepcionais.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0301.15.016491-3/010, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 04/07/2018) **Destaquei.**

Portanto, desde já, fica dispensada a apresentação das certidões negativas exigidas pelo art. 57 da lei 11.101/05.

Quanto à dispensa destas certidões negativas para o exercício de suas atividades, vejo por bem determinar a dispensa de sua apresentação, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do que autoriza o art. 52, II da lei 11.101/05.

4. Da Suspensão das Ações e Execuções

O deferimento do processamento da recuperação judicial é classificado como ato de mero expediente, em face do qual não cabe qualquer recurso. Entretanto, tal ato é de suma importância, ao passo que gera efeitos relevantes para o devedor e seus credores.



Um desses efeitos é a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (art. 6º). Essa suspensão não excederá o prazo de 180 dias, contados da data desta decisão, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções (§ 4º).

Mais uma vez importa esclarecer que a suspensão se dá com relação às ações e execuções em curso em face do devedor e não com relação às obrigações.

Mas esta regra comporta exceções, ou seja, não se suspenderão (art. 52, III):

- a) A ação que demandar quantia ilíquida. Esta ação terá prosseguimento no juízo respectivo e, liquidado o valor devido, poderá ser incluído no plano de recuperação.
- b) Créditos derivados da relação de trabalho. Serão processados perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, momento em que será submetido ao plano de recuperação.
- c) Execuções de natureza fiscal.
- d) Ações que versem sobre obrigações previstas no art. 49, § 3º da lei 11.101/05.

Diante disso, vejo por bem ordenar a **SUSPENSÃO** de todas as ações e execuções contra a Requerente, com exceção daquelas previstas no parágrafo acima.

5. Do Administrador Judicial

Cumprindo o disposto no art. 52, I, da lei 11.101/05, NOMEIO como ADMINISTRADORA JUDICIAL a advogada **DRA TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL**, inscrita na OAB/MG 170.449, com endereço profissional na Alameda Oscar Niemeyer, nº 322, sala 506, Vale do Sereno, na cidade de Nova Lima/MG, CEP: 34.006-049, telefone: 31-3879-2669 – Cel: 31-99199-7244, e-mail: tacicampagnaro@hotmail.com, a qual deverá ser intimada pessoalmente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo e, em caso positivo, para dar início aos trabalhos de fiscalização das atividades do devedor e cumprimento do plano de recuperação judicial, entre outros, devendo prestar informações ao Juízo mensalmente.

Determino que a Secretaria deste Juízo encaminhe os autos ao administrador nomeado, pelos correios, no endereço acima mencionado, para fins de intimação e análise do processo para aceitação ou não do encargo.



6. Das Diligências

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, deverá a Requerente apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo, sob pena de destituição de seus administradores.

Deverá ser intimado pessoalmente o órgão do Ministério Público sobre o processamento da presente e para, querendo, se manifestar.

Deverão ser expedidos ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal informando sobre o processo de recuperação judicial.

Determino ainda à Sra. Escrivã que expeça Edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da lei 11.101/05.

Deverá a Requerente, no prazo de 60 dias, a contar da data desta decisão, apresentar aos autos PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Fica desde já cientificada de que a não apresentação do plano neste prazo poderá ensejar a convolação da recuperação em falência.

7. Conclusão

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da **Recuperação Judicial** requerida por **Garcia & Diniz Ltda**, estando preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da lei 11.101/05.

DISPENSO a apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo art. 57 da lei 11.101/05, bem como **DISPENSO** sua apresentação também para o exercício das atividades da Requerente, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do que autoriza o art. 52, II da lei 11.101/05.

Ordeno a **SUSPENSÃO** de todas as ações e execuções contra a Requerente, com exceção daquelas previstas no item 4, "a", "b", "c", "d", desta decisão.

Fica, desde já, intimada a Requerente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data desta decisão, apresente aos autos PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo. Consigne-se que a não apresentação do plano neste prazo poderá ensejar a convolação da recuperação em falência e a não apresentação das contas mensais poderá ensejar a destituição de seus administradores.

INTIME-SE pessoalmente o órgão do Ministério Público sobre o processamento da presente e para, querendo, se manifestar.